

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266454 - SP (2018/0065697-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONIA REGINA BARROS SCOTTO
AGRAVANTE : CAROLINE OLIVEIRA SCOTTO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E
OUTRO(S) - SP051391
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS NÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção. Incidência da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos.

3. Como se não bastasse, conforme entendimento desta Corte, são incabíveis Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.454 - SP (2018/0065697-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONIA REGINA BARROS SCOTTO
AGRAVANTE : CAROLINE OLIVEIRA SCOTTO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S) - SP051391
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 738-741, e-STJ) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência nos seguintes termos:

[...]

A matéria relativa à infringência ao disposto no art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, não há similitude fática e jurídica entre os casos, pois, ao contrário da hipótese do acórdão embargado, o acórdão paradigma analisou a questão lá posta sob o enfoque da ausência de pronunciamento jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a Corte Especial assentou posição no mesmo sentido do acórdão embargado, o que atrai aplicação da Súmula 168/STJ.

Os Embargos de Divergência foram interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a ação rescisória em que se pretende a simples rediscussão da causa, porquanto não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.454 - SP (2018/0065697-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONIA REGINA BARROS SCOTTO
AGRAVANTE : CAROLINE OLIVEIRA SCOTTO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S) - SP051391
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS NÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção. Incidência da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos.

3. Como se não bastasse, conforme entendimento desta Corte, são incabíveis Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Os Embargos de Divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de Recurso Especial ou em Agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada com o julgamento pela Corte Especial da AR 5.696/DF, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. Veja-se:

ACÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.
2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.
3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.
4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC/1973).
5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.
6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.
7. Pedido rescisório julgado improcedente.
(AR 5696/DF, Rel Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018 - grifei)

Nesse contexto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos.

Desse modo, considerando que o acórdão embargado se baseou em entendimento pacificado por esta Corte Superior, incide no caso o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Como se não bastasse, conforme entendimento do STJ, são incabíveis Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

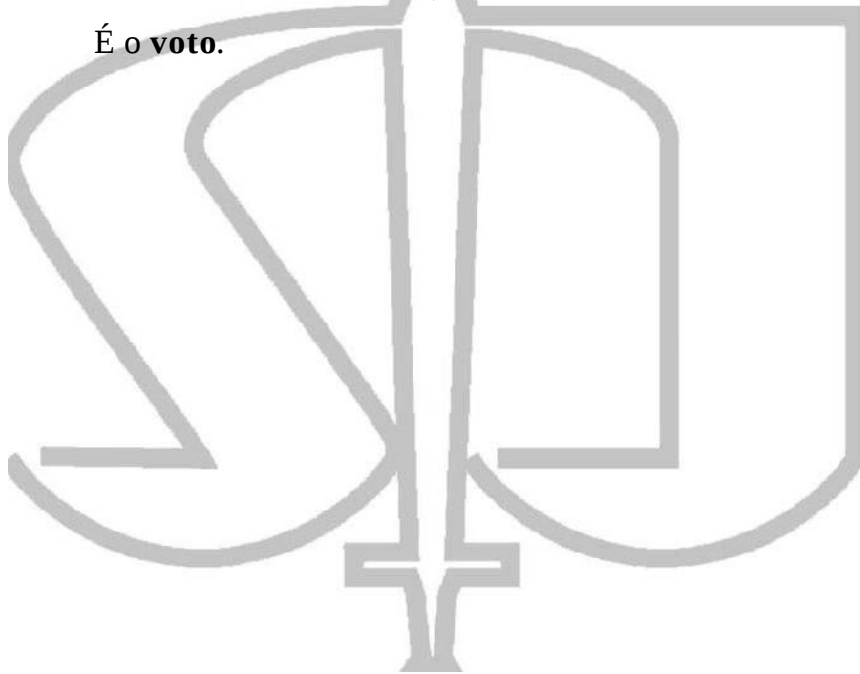
Superior Tribunal de Justiça

O argumento acima, suficiente, por si só, para manter a decisão agravada, não foi impugnado pela parte embargante, incidindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do novo CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

É o **voto.**





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.266.454 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0065697-9

Número de Origem:

22198462920168260000 413287420058260602 6020120050413289 20170000110984 20170000361296

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SONIA REGINA BARROS SCOTTO

EMBARGANTE : CAROLINE OLIVEIRA SCOTTO

ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S) - SP051391

EMBARGADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA REGINA BARROS SCOTTO

AGRAVANTE : CAROLINE OLIVEIRA SCOTTO

ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S) - SP051391

AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019